

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2004/C 34/01	Conclusões do Conselho de 17 de Dezembro de 2003 sobre a política de informação da PAC	1
2004/C 34/02	Conclusões do Conselho de 17 de Dezembro de 2003 sobre a gestão de riscos na agricultura	2
2004/C 34/03	Conclusões do Conselho de 17 de Dezembro de 2003 — Estratégia para um Plano de Acção Europeu para os alimentos e a agricultura biológicos	3
	Comissão	
2004/C 34/04	Taxas de câmbio do euro	5
2004/C 34/05	Parecer da Comissão de 5 de Fevereiro de 2004 relativo ao plano de descarga de resíduos radioactivos resultantes das alterações ao Site-1 da Belgoprocess plc na Bélgica, em conformidade com o artigo 37.º do Tratado Euratom	6
2004/C 34/06	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	7
2004/C 34/07	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ⁽¹⁾	9
2004/C 34/08	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação ⁽¹⁾	10
2004/C 34/09	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	11

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2004/C 34/10	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3341 — Koch/Invista) ⁽¹⁾	11
2004/C 34/11	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3314 — Air Liquide/Messer Targets) ⁽¹⁾	12
2004/C 34/12	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2768 — Generali/Banca Intesa/IV) ⁽¹⁾	13

II Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

2004/C 34/13	Iniciativa da Irlanda tendo em vista a aprovação do Acto do Conselho que altera o Estatuto do Pessoal da Europol	14
2004/C 34/14	Iniciativa da Irlanda tendo em vista a aprovação da Decisão do Conselho que adapta os vencimentos de base e os abonos e subsídios dos funcionários da Europol	15
2004/C 34/15	Iniciativa da Irlanda tendo em vista a aprovação da Decisão do Conselho que adapta os vencimentos de base e os abonos e subsídios dos funcionários da Europol	16
2004/C 34/16	Iniciativa do Reino Unido tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa à criminalidade automóvel com repercussões transfronteiras	18

I

*(Comunicações)***CONSELHO****CONCLUSÕES DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 2003
sobre a política de informação da PAC**

(2004/C 34/01)

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 814/2000 constitui um enquadramento jurídico sólido para a execução das tarefas de informação da PAC;
- (2) A experiência destes três anos apresenta um balanço globalmente positivo em termos de qualidade das acções financiadas ou co-financiadas; uma avaliação ulterior da incidência das medidas tomadas permitirá apreciar ao seu justo nível o valor da política aplicada;
- (3) A experiência mostra não haver, actualmente, qualquer razão para alterar os dois pilares da política de informação, ou seja, as acções apresentadas por terceiros para co-financiamento pelo FEOGA e as acções empreendidas por iniciativa da Comissão que são financiadas a 100 % pelo FEOGA;
- (4) As disponibilidades financeiras não foram utilizadas no seu máximo, tendo sido assinaladas como causas principais da sub-utilização das dotações orçamentais as dificuldades derivadas da complexidade administrativa e o âmbito de aplicação demasiado restrito das acções;
- (5) Os esforços empreendidos para assegurar um melhor equilíbrio entre os diferentes tipos de organizações beneficiárias deverão ser prosseguidos;
- (6) O diálogo sobre a política de informação entre a Comissão e os Estados-Membros deverá ser reforçado;
- (7) A Comissão deverá realizar brevemente uma avaliação, a fim de identificar as medidas a tomar que, eventualmente, permitam melhorar a relação custo/eficácia do sistema.

O CONSELHO ACORDOU EM QUE:

- os Estados-Membros forneçam elementos, nomeadamente os relativos a uma simplificação administrativa, tendo em vista uma utilização mais eficaz dos recursos financeiros disponíveis;
- é necessário convidar a Comissão a apresentar uma proposta de adaptação do Regulamento (CE) n.º 814/2000, a fim de melhorar a eficácia das acções de desenvolvimento da política de informação da PAC e, em particular, de prever, por iniciativa e por conta da Comissão, uma assistência técnica para o funcionamento das subvenções financiadas pelo Orçamento desta instituição;
- as acções financiadas pela Comissão deverão conduzir a um melhor direccionamento das ajudas bem como a uma melhor relação global custo/benefício da política de informação.

CONCLUSÕES DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 2003
sobre a gestão de riscos na agricultura
(2004/C 34/02)

Considerando o seguinte:

A reforma da PAC decidida no Luxemburgo em Junho de 2003 instituirá um sistema alterado de ajuda aos rendimentos das explorações agrícolas, dissociada da produção, que deverá assegurar aos agricultores um rendimento mínimo estável; no entanto, a estratégia global de reforço da orientação do sector agrícola para o mercado, a par dos próximos passos no sentido da liberalização do comércio de produtos agrícolas, poderá aumentar a exposição aos riscos ligados aos preços;

Além disso, a produção agrícola é especialmente vulnerável aos riscos naturais, associados quer ao clima quer à saúde animal, que podem comprometer a viabilidade económica das explorações agrícolas;

Em consequência do desenvolvimento económico e da crescente preocupação com questões ambientais e de segurança dos alimentos, a actividade agrícola na UE defronta-se com factores adicionais de incerteza que vão para além dos tradicionais riscos naturais;

A Comissão apresentou, em Janeiro de 2001, uma primeira análise dos instrumentos de gestão de riscos na agricultura da UE, que foi debatida, durante a Presidência Sueca, pelos órgãos competentes do Conselho;

As conclusões da Presidência sobre os seguros agrícolas enquanto instrumentos de gestão de riscos nas áreas da agricultura e da pecuária, baseadas num memorando apresentado pela Presidência Espanhola em 18 de Março de 2002, bem como a Conferência Internacional sobre os Seguros Agrícolas e a Garantia de Rendimentos, realizada em Madrid a 13 e 14 de Maio de 2002, debruçaram-se sobre o papel potencial dos seguros agrícolas;

A Presidência Grega apresentou ao Conselho, em 7 de Maio de 2003, um memorando sobre riscos naturais e seguros no sector agrícola e, em 6 de Junho de 2003, realizou-se em Salónica

um seminário destinado a analisar as possibilidades de dar resposta às catástrofes naturais no sector agrícola;

Na sua declaração para a acta da sessão do Conselho de 29 de Setembro de 2003, em que foram adoptados os regulamentos relativos à reforma da PAC, a Comissão anunciou que iria estudar medidas específicas para enfrentar os riscos, as crises e as catástrofes nacionais na agricultura e apresentar ao Conselho, antes do final de 2004, um relatório acompanhado de propostas adequadas,

O Conselho convida a Comissão a:

- (1) Continuar a liderar o debate sobre os instrumentos de gestão de riscos na agricultura. Para facilitar o intercâmbio de informações e pontos de vista entre Estados-Membros, o relatório da Comissão previsto para o final de 2004 deverá incluir um inventário actualizado dos diferentes instrumentos de gestão de riscos disponíveis nos Estados-Membros que abrangem a actual UE a 15 e os países aderentes;
- (2) Estudar as vantagens e inconvenientes das diferentes opções de gestão de riscos no contexto das organizações comuns de mercado e da nova geração de programas de desenvolvimento rural. Não obstante a responsabilidade própria do sector agrícola, deverão ser considerados e analisados eventuais novos instrumentos que substituam, se for caso disso, as actuais medidas, no pressuposto de que há que evitar distorções da concorrência e respeitar as regras da OMC e de que o financiamento de quaisquer novas medidas não poderá colidir com os compromissos financeiros já assumidos;
- (3) Avaliar as oportunidades oferecidas pelas orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ao desenvolvimento de sistemas nacionais de gestão de riscos, no respeito pelo princípio da subsidiariedade e do mercado comum e, se necessário, sugerir adaptações.

CONCLUSÕES DO CONSELHO**de 17 de Dezembro de 2003****Estratégia para um Plano de Acção Europeu para os alimentos e a agricultura biológicos**

(2004/C 34/03)

Em Maio de 2001, realizou-se na Dinamarca uma Conferência intitulada «Alimentos e agricultura biológicos — para uma parceria e uma acção na Europa», organizada pelo Ministério dinamarquês da Agricultura. Esta Conferência deu seguimento à realizada na Áustria em 1999 e teve por objectivo lançar um plano de acção para o desenvolvimento da agricultura biológica na Europa. A questão foi apresentada na ordem do dia do Conselho (Agricultura) de 19 de Junho de 2001.

A Comissão Europeia elaborou um documento que contém a análise das possibilidades de um plano de acção europeu para os alimentos e a agricultura biológicos (doc. 15619/02, de 20 de Dezembro de 2002).

Durante as reuniões efectuadas em Bruxelas em 2003, verificou-se um apoio unânime da iniciativa da Comissão por parte dos Estados-Membros, os quais sugeriram que se desse início aos trabalhos de redacção do Plano de Acção.

Na reunião realizada em Salzburgo em Novembro de 2003, a Conferência Europeia sobre o Desenvolvimento Rural salientou o objectivo fundamental de reforçar a competitividade do sector agrícola através da diversificação, da inovação e dos produtos com valor acrescentado, tendo em conta a diversidade do potencial agrícola nas diferentes zonas rurais.

Considerando o seguinte:

É necessário uniformizar as múltiplas definições de «agricultura biológica» adoptadas por instituições como a União Europeia e as Nações Unidas (FAO e Codex Alimentarius), assim como por vários países e por organizações internacionais [das quais a Federação Internacional dos Movimentos de Agricultura Biológica (IFOAM)], devendo-se tentar chegar a acordo sobre uma definição única;

É necessário fazer da agricultura biológica um elemento-chave do sistema agro-alimentar europeu — juntamente com os produtos típicos e os de alta qualidade —, como ponta-de-lança para a sustentabilidade de todo o sector agrícola e agro-alimentar, pelo que deve ser apoiada por um sistema de investigação e inovação adequado, integrado à escala europeia;

Verificou-se que a agricultura biológica é fundamental para a protecção da biodiversidade e a preservação dos recursos não renováveis utilizados na agricultura, assim como para a implementação das políticas de desenvolvimento rural e a segurança e qualidade dos alimentos, desempenhando assim um papel motor em todo o sector agrícola e agro-alimentar europeu;

É essencial o papel da nova PAC, que proporciona uma verdadeira possibilidade de manter e desenvolver a base produtiva do sector, sendo indispensável que o Plano de Acção avalie também o impacto dos diferentes instrumentos para a implementação da reforma da agricultura biológica e forneça assim orientações adicionais aos Estados-Membros sobre as suas escolhas em relação a esses instrumentos;

Está demonstrado que a agricultura biológica tem uma função importante no domínio das políticas ambientais, designadamente no que diz respeito à redução das emissões nocivas para a atmosfera, à luta contra a desertificação e à protecção e conservação dos recursos hídricos e dos habitats naturais;

À luz das decisões tomadas pela União em relação à produção, comercialização e rotulagem dos OGM e das orientações em matéria de coexistência dos produtos geneticamente modificados com os produtos tradicionais e os biológicos, deverá ser examinada a questão da compatibilidade entre a produção de OGM e a produção biológica, em especial a fim de evitar a presença acidental de OGM;

A expansão da agricultura biológica deverá tornar-se permanente através do aumento da procura de produtos biológicos. Neste sentido, as iniciativas destinadas a melhorar as condições de comercialização e a assegurar uma melhor informação do consumidor desempenham um papel fundamental.

NESTA CONFORMIDADE, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

- Convida a Comissão a actualizar os objectivos estabelecidos no seu documento de trabalho, a fim de articular as acções do Plano de Acção Europeu com o papel estratégico a atribuir à agricultura biológica no âmbito das políticas ambientais da União e com a evolução do quadro de referência instituído pela reforma da PAC;
- Convida a Comissão — à luz das decisões tomadas pela União Europeia no que respeita à produção, comercialização e rotulagem dos OGM e das orientações em matéria de coexistência dos produtos geneticamente modificados com os produtos tradicionais e os biológicos — a inserir entre os objectivos estratégicos do Plano de Acção a protecção e a valorização dos produtos biológicos, através de medidas adequadas a favor da produção biológica, nomeadamente do controlo da presença acidental de OGM;

- Convida a Comissão a promover, inclusive a nível internacional, iniciativas com vista a uma definição de «agricultura biológica» e de «produto biológico». Neste contexto, a Comissão deverá avaliar os custos e benefícios da utilização do logotipo europeu em todos os produtos biológicos, independentemente da sua origem, sem excluir a utilização de outros logotipos, e suscitar iniciativas comunitárias eficazes, destinadas a todos os consumidores europeus, para a promoção do consumo desses produtos e do comércio com os países terceiros, bem como para o melhoramento da sua livre circulação;
 - Convida a Comissão a inserir entre os objectivos estratégicos do Plano de Acção a avaliação das possibilidades de os Estados-Membros incentivarem iniciativas voluntárias no sentido de criar zonas rurais para o incremento dos produtos com valor acrescentado, como os produtos biológicos, os típicos e os tradicionais, numa lógica de desenvolvimento local dos produtos de qualidade. Com o objectivo de aumentar assim a competitividade do sector agrícola e de melhorar a organização dos vários operadores da cadeia de produção biológica, deverá ser tida em conta a diversidade do potencial agrícola nas diferentes zonas rurais;
 - Convida a Comissão a continuar a analisar a necessidade da criação a nível europeu:
 - a) de um comité independente que possa dar pareceres científicos e técnicos, orientar a investigação e a inovação no domínio da agricultura biológica e fomentar sinergias no quadro de uma rede de centros de excelência dos vários Estados-Membros;
 - b) de um observatório económico para avaliar a evolução da oferta e da procura de produtos biológicos;
 - Convida a Comissão a prosseguir na adaptação da regulamentação de base em matéria de controlos, a fim de continuar a integrar a totalidade do sector biológico no sistema de controlo, seguindo uma abordagem baseada na avaliação dos riscos, de reforçar a rastreabilidade dos produtos e de simplificar os procedimentos administrativos. Neste contexto, dever-se-ão também ter devidamente em conta as importações de produtos biológicos de países terceiros.
 - Convida, por último, a Comissão a informar o Conselho, até ao final de Fevereiro de 2004, do estado de adiantamento dos trabalhos relativos ao Plano de Acção Europeu, tendo em vista a apresentação definitiva deste plano até ao final de Maio de 2004.
-

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

6 de Fevereiro de 2004

(2004/C 34/04)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,2529	LVL	lats	0,6674
JPY	iene	133,54	MTL	lira maltesa	0,4288
DKK	coroa dinamarquesa	7,4505	PLN	zloti	4,8623
GBP	libra esterlina	0,68315	ROL	leu	40 903
SEK	coroa sueca	9,1175	SIT	tolar	237,32
CHF	franco suíço	1,5694	SKK	coroa eslovaca	40,7
ISK	coroa islandesa	86,25	TRL	lira turca	1 691 400
NOK	coroa norueguesa	8,7355	AUD	dólar australiano	1,6458
BGN	lev	1,9556	CAD	dólar canadiano	1,6765
CYP	libra cipriota	0,58624	HKD	dólar de Hong Kong	9,741
CZK	coroa checa	33,207	NZD	dólar neozelandês	1,828
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,1236
HUF	forint	268,45	KRW	won sul-coreano	1 463,45
LTL	litas	3,4534	ZAR	rand	8,855

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

PARECER DA COMISSÃO**de 5 de Fevereiro de 2004****relativo ao plano de descarga de resíduos radioactivos resultantes das alterações ao Site-1 da Belgoprocess plc na Bélgica, em conformidade com o artigo 37.º do Tratado Euratom**

(2004/C 34/05)

(apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

Em 30 de Julho de 2003, a Comissão Europeia recebeu do Governo Belga, em conformidade com o artigo 37.º do Tratado Euratom, os dados gerais relativos ao plano de descarga de resíduos radioactivos resultantes das alterações na instalação Site-1 da Belgoprocess plc.

Com base nesses dados e em informação complementar fornecida pelo Governo Belga em 7 de Novembro de 2003, e na sequência de consulta ao grupo de peritos, a Comissão elaborou o seguinte parecer:

- a) As alterações previstas estão relacionadas com a construção, já consumada, de uma nova instalação de armazenagem intermédia para resíduos sólidos de fraca actividade. O funcionamento da nova instalação originará apenas efluentes gasosos, para os quais se prevêem limites de descarga específicos. Esses limites de descarga não incrementam significativamente os limites regulamentares existentes.
- b) A distância entre a nova instalação de armazenagem e o Estado-Membro mais próximo, os Países Baixos, é de 11 km.
- c) Em condições de funcionamento normais, as descargas de efluentes gasosos não são passíveis de causar entre a população de outros Estados-Membros uma exposição significativa do ponto de vista sanitário.
- d) Os resíduos radioactivos secundários, líquidos e sólidos, resultantes do funcionamento da nova instalação de armazenagem serão tratados, acondicionados e armazenados localmente.
- e) Na eventualidade de descargas não programadas de resíduos radioactivos que se possam seguir a um acidente do tipo e da magnitude considerados nos dados gerais relativos à nova instalação de armazenagem, as doses provavelmente recebidas pela população noutros Estados-Membros não seriam significativas do ponto de vista sanitário.

Em conclusão, a Comissão é do parecer de que a realização do plano de descarga de resíduos radioactivos sob qualquer forma, resultantes das alterações ao Site-1 da Belgoprocess plc, tanto em funcionamento normal como na eventualidade de acidente do tipo e da magnitude considerados nos dados gerais, não é susceptível de implicar a contaminação radioactiva, com significado do ponto de vista sanitário, das águas, do solo ou do espaço aéreo de outro Estado-Membro.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2004/C 34/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção da decisão: 19.12.2003

Estado-Membro: Itália (Região da Toscana)

N.º do auxílio: N 207/03

Denominação: Reabilitação de instalações industriais poluídas

Objectivo: O regime de auxílios destina-se a fomentar a reabilitação de instalações industriais poluídas através de intervenções financeiras realizadas por empresas (sociedades privadas) para reparar os danos causados à qualidade do solo ou das águas de superfície ou subterrâneas

Base jurídica: Deliberazione regionale n. 185 del 3 marzo 2003

Orçamento: O orçamento total do regime de auxílios será previsivelmente de 12,5 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio: 50 % brutos dos custos elegíveis

Duração: O regime de auxílios iniciar-se-á após a aprovação da decisão da Comissão e a sua duração será de 10 anos

Outras informações: Relatório anual. Informação contextual: N 421/01 Itália — Região da Toscana — Auxílio Objectivo 2 à protecção do ambiente e à energia

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 10.12.2003

Estado-Membro: Reino Unido (Nordeste)

N.º do auxílio: N 340/03

Denominação: Auxílio a favor da Ineos Chlor Ltd

Objectivo: Realização de um grande projecto de investimento ao abrigo do Enquadramento multisectorial dos auxílios regionais relativo à reforma estrutural do processo produtivo da Ineos chlorine

Base jurídica: Section 7 of the Industrial Development Act 1982

Orçamento: 39,81 milhões de libras (57,3 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio: 12,44 % líquidos

Duração: O projecto estará completado 4 anos após o início

Outras informações: O Reino Unido compromete-se a cumprir as obrigações previstas no ponto 6 do Enquadramento multisectorial dos auxílios regionais para grandes projectos de investimento

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 10.12.2003

Estado-Membro: França (Região Provença-Alpes-Côte d'Azur)

N.º do auxílio: N 345/03

Denominação: Auxílio ao investimento à ST Microelectronics

Objectivo: Subvenções ao alargamento de uma unidade de produção de componentes microelectrónicos nas instalações da Rousset, bem como ao investimento que permita o desenvolvimento nas instalações da Rousset de novas tecnologias

Base jurídica: Régime de la Prime à l'Aménagement du Territoire (PAT industrie) du décret relatif à la PAT n° 2001-312 du 11 avril 2001, autorisée par la Décision de la Commission du 28 juin 2000 (N 782/99); Carte française des aides à finalité régionale approuvée par la Décision de la Commission du 1 mars 2000 (N 45/2000); Code Général des Collectivités Territoriales

Orçamento: 120,2 milhões de euros; Custos elegíveis: 582 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio: 12,6 % Equivalente de Subvenção Líquida

Duração: O projecto de investimento refere-se ao período de 2003 a 2004; os auxílios são repartidos durante o período de 2003 a 2009

Outras informações: A França, em cooperação com a empresa beneficiária do auxílio, deve enviar à Comissão um relatório anual de aplicação sobre o projecto. O pagamento da última prestação do auxílio correspondente a 10 % do montante do auxílio está subordinado à autorização da Comissão

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 16.12.2003

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 365/03

Denominação: Programa de sustentabilidade efectiva

Objectivo: Investigação e desenvolvimento

Base jurídica: Verwaltungsvorschriften zu § 44 Bundeshaushaltsordnung

Orçamento: 6 milhões de euros (2004); 30 milhões de euros (2005); 135 milhões de euros (2006 e 2007); 115 milhões de euros (2008)

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 % para investigação fundamental; até 50 % para investigação industrial e até 25 % para desenvolvimento pré-concorrencial, como taxas de base acrescidas de bónus, de acordo com o ponto 5.10 do Enquadramento I & D, caso seja aplicável

Duração: Cinco anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 11.11.2003

Estado-Membro: Itália (Província Autónoma de Trento)

N.º do auxílio: N 397/03

Denominação: Medidas de auxílio a favor de instalações de teleféricos e pistas de ski para 2003 e anos seguintes. Província Autónoma de Trento

Objectivo: Instalações de teleféricos

Base jurídica: Deliberazione della giunta provinciale n. 1527 del 27 giugno 2003, concernente provvidenze per gli impianti a fune e le piste da sci — anno 2003 e seguenti

Orçamento: 5 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio: A intensidade de auxílio no ano de 2003 é de 35 % às pequenas empresas e de 27 % às médias empresas, baixando em 5 % ao ano para os projectos de auxílio aprovados nos quatro anos seguintes. A partir de 2007, o regime de auxílio concederá intensidades de auxílio de 15 % às pequenas empresas e de 7,5 % às médias empresas. A intensidade de auxílio mantém-se em 40 % para as instalações para uso exclusivamente local ou para necessidades gerais de transporte.

Duração: 10 anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 16.12.2003

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 456/03

Denominação: I & D em tecnologia médica — prorrogação (Baviera)

Objectivo: I & D (apoiar projectos para o desenvolvimento de tecnologias relevantes no domínio médico)

Base jurídica: Haushaltsgesetz des Freistaates Bayern, Programmbeschreibung

Orçamento: No conjunto, 20 milhões de euros para o período 2004-2008, 4 milhões de euros por ano

Intensidade ou montante do auxílio: 50 % para a investigação industrial e 25 % para o desenvolvimento pré-concorrencial (intensidades de base)

Duração: Até 31 de Dezembro de 2008

Outras informações: A Alemanha tem de apresentar um relatório anual sobre a aplicação do regime de auxílios, incluindo uma apreciação do efeito de incentivo do auxílio concedido a grandes empresas

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 11.11.2003

Estado-Membro: França

N.º do auxílio: N 463/03

Denominação: Taxa fiscal sobre os espectáculos

Objectivo: Produção, difusão e exploração de espectáculos

Base jurídica: Projet de loi de finances rectificative pour 2003

Orçamento: 13 904 834 euros

Intensidade ou montante do auxílio: Sempre inferior a 50 %

Duração: Até ao final de 2008

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 16.12.2003

Estado-Membro: Irlanda

N.º do auxílio: N 475/03

Denominação: Obrigação de serviço público relativamente a nova capacidade de geração de electricidade destinada a assegurar a respectiva oferta

Objectivo: Assegurar a segurança de aprovisionamento eléctrico na Irlanda

Duração: 8 a 10 anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas

(2004/C 34/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

N.º do auxílio: XS 1/03

Estado-Membro: Reino Unido

Região: País de Gales

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: SCT (UK) Limited

Base jurídica: Welsh Development Agency Act 1975 and Structural Funds Regulations

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: Despesa total de 646 255,00 libras esterlinas, incluindo o financiamento FEDER e da Welsh Development Agency até Outubro de 2006

Intensidade máxima do auxílio:

Investimento de Capital: — no máximo, 50 % do total dos custos elegíveis.

Novos postos de trabalho criados na sequência do investimento inicial — no máximo, 17,56 % do custos elegíveis.

Em conjunto, o total dos auxílios associados a investimentos iniciais não pode ser superior a um máximo de 50 % do nível mais elevado dos custos elegíveis (isto é, novos postos de trabalhos — custos elegíveis).

Custos de consultoria: no máximo, 50 % dos custos elegíveis

Data de execução: 16 de Dezembro de 2002

Duração do regime ou da concessão do auxílio: 16 de Dezembro de 2002 a 31 de Outubro de 2006

Objectivo do auxílio: O auxílio permitirá ao beneficiário, uma PME localizada numa região do País de Gales abrangida pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, fornecer os seguintes serviços, destinados exclusivamente às PME situadas nas regiões do País de Gales abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, em que existe uma falha de mercado relativamente às soluções acessíveis baseadas nas TIC:

— Serviços de consultoria para determinar as necessidades das PME em termos de TIC;

— Assistência especializada com a implementação de sistemas para fornecimento de *hardware e software*;

— Suporte físico contínuo para a manutenção de serviços, com uma assistência 24h/7 e melhoramentos em caso de necessidade.

O beneficiário fornecerá esses serviços aos utilizadores finais de acordo com as regras dos auxílios estatais.

A assistência a SCT destina-se a cobrir os custos de investimento inicial a incorrer pelo beneficiário em relação ao projecto, juntamente com a assistência relacionada com os custos da criação de emprego na sequência do investimento inicial e os custos de consultoria incorridos pelo beneficiário no âmbito do projecto.

O projecto deverá permitir o fornecimento de serviços baseados nas ICT a, pelo menos, 29 PME. O beneficiário deve apresentar elementos que comprovem a criação dos postos de trabalho e a sua manutenção na sequência do projecto, juntamente com um aumento significativo do volume de negócios por parte das PME apoiadas pelo projecto

Sector ou sectores económicos afectados: Tecnologias da informação e das comunicações

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

Patrick Sullivan
Welsh Development Agency
Plas Glyndwr
Kingsway
Cardiff
United Kingdom

Helen Usher
Welsh European Funding Office
Cwm Cynon Business Park
Mountain Ash
CF45 4ER
United Kingdom

Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação

(2004/C 34/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

N.º do auxílio: XT 41/02

Estado-Membro: Itália

Região: Piemonte

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Directiva relativa à formação contínua — Lei 236/93 — planos de empresas, sectoriais e territoriais acordados entre as partes sociais — ano 2002

Base jurídica: Deliberazione della Giunta regionale del Piemonte n. 76-5853 del 15.4.2002

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: 12 584 655,43 euros (24 367 290 770 liras)

Intensidade máxima do auxílio: Em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 68/2001, a intensidade percentual máxima do auxílio é a indicada nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º do referido Regulamento.

O auxílio, quantificado na presunção de que o curso será ministrado de forma adequada e completa, é concedido sob forma de reembolso das despesas elegíveis efectivamente efectuadas e demonstradas por documentos justificativos em relação a programas de formação, no que se refere à actividade efectivamente desenvolvida e nos limites a seguir apresentados:

Grandes empresas	Formação específica	Formação geral
Regiões não assistidas	25	50
Regiões assistidas ao abrigo do artigo 87(3)c)	30	55
PME	Formação específica	Formação geral
Regiões não assistidas	35	70
Regiões assistidas ao abrigo do artigo 87(3)c)	40	75

As intensidades acima referidas serão majoradas de 10 pontos percentuais se a formação se destinar a trabalhadores desfavorecidos, tal como definidos na alínea g) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 68/2001

Data de execução: 12 de Junho de 2002

Duração do regime ou da concessão do auxílio: Até Dezembro de 2003

Objectivo do auxílio: O regime de auxílio abrange a formação geral e específica, nos termos da alínea e) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 68/2001

Sector ou sectores económicos afectados: Todos os sectores; todos os serviços

Nome e endereço da autoridade que concede o auxílios:

Regione Piemonte
Direzione regionale alla formazione professionale — lavoro
Settore attività formativa
Via Magenta n. 12
I-10128 Torino

Outras informações: A contribuição pública total que pode ser concedida a uma única empresa para o conjunto das acções de formação ao abrigo desta Directiva não poderá exceder 1 milhão de euros, equivalente a 1 936 270 000 liras italianas

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2004/C 34/09)

Data de adopção da decisão:	13.1.2004
Estado-Membro:	Espanha (Galiza)
N.º do auxílio:	N 413/02
Denominação:	Auxílios para o desenvolvimento rural
Objectivo:	Realização de programas de desenvolvimento rural semelhantes ao programa Leader+ sem financiamento comunitário
Base jurídica:	Resolución por la que se convocan ayudas a los programas de desarrollo rural de Galicia 2000-2006 y del programa AGADER con fondos de la Comunidad Autónoma
Orçamento:	51 447 407 euros
Intensidade ou montante do auxílio:	Variável, consoante os auxílios
Duração:	Até 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo COMP/M.3341 — Koch/Invista)

(2004/C 34/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 21 de Janeiro de 2004, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 304M3341. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3314 — Air Liquide/Messer Targets)

(2004/C 34/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 30 de Janeiro de 2004, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa L'Air Liquide SA (França, «Air Liquide») adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto do grupo Messer («Messer Group»), na Alemanha, no Reino Unido e nos Estados Unidos da América («Messer Targets»), mediante aquisição de activos e transferência de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Air Liquide: gases industriais e negócios relativos, engenharia, soldadura e equipamento de corte e consumíveis, equipamento de mergulho, e serviços relativos a estes produtos;
- Messer Targets: gases industriais e negócios relativos assim como serviços relativos a estes produtos;
- Messer Group: gases industriais e negócios relativos assim como serviços relativos a estes produtos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3314 — Air Liquide/Messer Targets, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das de Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2768 — Generali/Banca Intesa/JV)**

(2004/C 34/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 15 de Dezembro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em italiano e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CIT» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M2768. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

II

(Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

Iniciativa da Irlanda tendo em vista a aprovação do Acto do Conselho que altera o Estatuto do Pessoal da Europol

(2004/C 34/13)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta a Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia ⁽¹⁾ (Convenção Europol), nomeadamente o n.º 3 do artigo 30.º,

Tendo em conta a iniciativa da Irlanda,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Conselho de Administração da Europol,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente alterar o Estatuto do Pessoal da Europol aprovado pelo Acto do Conselho de 3 de Dezembro de 1998 ⁽²⁾ (a seguir designado «Estatuto do Pessoal»), nomeadamente para melhorar as disposições em matéria de viagens.
- (2) O Conselho deve decidir, por unanimidade, das regras específicas aplicáveis ao pessoal da Europol bem como das alterações subsequentes,

APROVOU O PRESENTE ACTO:

Artigo 1.º

O Estatuto do Pessoal é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 56.º do Estatuto do Pessoal é aditado o seguinte número:

«8. A Europol pode, após consulta do Comité do Pessoal, subscrever um seguro adicional de doença, obrigatório para todos os funcionários. A totalidade da contribuição necessária para assegurar esta cobertura adicional fica a cargo do agente.»
2. O artigo 9.º do Anexo 5 do Estatuto do Pessoal passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

1. O agente que se desloque em serviço, devidamente autorizado para o efeito, tem direito ao reembolso de despesas de deslocação em serviço.
2. A ordem de deslocação em serviço deve especificar a duração provável da missão, a qual servirá de base ao cálculo do eventual adiantamento ao agente de ajudas de custo e de despesas de viagem e de alojamento.
3. O agente em causa deve comunicar à Europol qualquer contribuição, em espécie ou em dinheiro, recebida de terceiros no âmbito de uma deslocação em serviço. Essas contribuições serão deduzidas do reembolso a que, caso contrário, o agente teria direito.
4. Sob proposta do Director, o Conselho de Administração deve estabelecer as regras específicas aplicáveis às despesas de deslocação em serviço e ao respectivo reembolso.»
3. São revogados os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Anexo 5 do Estatuto do Pessoal.
4. Os artigos 15.º e 16.º do Anexo 5 do Estatuto do Pessoal passam a artigos 10.º e 11.º.

Artigo 2.º

O presente Acto entra em vigor um dia depois da sua aprovação.

Artigo 3.º

O presente acto será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Conselho
O Presidente

⁽¹⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2. Convenção com a última redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de 27 de Novembro de 2003 (JO C 2 de 6.1.2004, p. 3).

⁽²⁾ JO C 26 de 30.1.1999, p. 23. Acto com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de 19 de Dezembro de 2002 (JO C 24 de 31.1.2003, p. 1).

Iniciativa da Irlanda tendo em vista a aprovação da Decisão do Conselho que adapta os vencimentos de base e os abonos e subsídios dos funcionários da Europol

(2004/C 34/14)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acto do Conselho, de 3 de Dezembro de 1998, que aprova o Estatuto do Pessoal da Europol ⁽¹⁾ (a seguir designado «Estatuto do Pessoal»), nomeadamente o artigo 44.º,

Tendo em conta a iniciativa da Irlanda,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta a revisão das remunerações dos funcionários da Europol pelo Conselho de Administração da Europol,

Considerando o seguinte:

(1) Na revisão acima referida, o Conselho de Administração tomou em consideração as alterações do custo de vida nos Países Baixos, bem como as alterações dos vencimentos dos funcionários públicos dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO C 26 de 30.1.1999, p. 23. Acto com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de 19 de Dezembro de 2002 (JO C 24 de 31.1.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO ...

(2) A Decisão do Conselho, de 5 de Junho de 2003 ⁽³⁾, que adapta as remunerações dos funcionários a partir de 1 de Julho de 2002 não pôde ter em conta a evolução real das remunerações líquidas dos funcionários franceses e uma correcção da evolução das alterações do custo de vida nos Países Baixos.

(3) Essa revisão justifica um aumento de 0,9 % da remuneração para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 1 de Julho de 2002.

(4) O Conselho deve decidir, por unanimidade, da adaptação dos vencimentos de base e dos abonos e subsídios dos funcionários da Europol, com base na referida revisão,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Estatuto do Pessoal é alterado do seguinte modo:

Com efeitos a 1 de Julho de 2002:

a) O quadro dos vencimentos mensais de base do artigo 45.º é substituído pelo quadro seguinte:

⁽³⁾ JO C 152 de 26.6.2003, p. 7.

«

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1	14 208,61										
2	12 758,73										
3	8 757,14	8 983,32	9 209,51	9 453,08	9 696,66	9 951,81	10 205,82	10 473,77	10 743,45	11 027,62	11 308,88
4	7 626,24	7 829,23	8 029,31	8 240,99	8 452,68	8 675,95	8 896,32	9 131,21	9 366,07	9 612,56	9 859,04
5	6 283,69	6 448,96	6 611,34	6 785,33	6 959,32	7 144,90	7 327,58	7 521,86	7 713,25	7 916,22	8 119,21
6	5 384,79	5 526,85	5 668,95	5 819,74	5 967,60	6 124,20	6 280,79	6 446,07	6 611,34	6 785,33	6 959,32
7	4 488,76	4 607,65	4 723,63	4 848,32	4 973,01	5 103,50	5 233,99	5 373,18	5 509,46	5 654,45	5 799,43
8	3 816,02	3 917,52	4 016,10	4 123,39	4 227,77	4 337,98	4 448,17	4 567,06	4 683,04	4 807,73	4 929,51
9	3 363,67	3 453,56	3 543,46	3 636,23	3 729,03	3 827,62	3 926,21	4 030,60	4 132,12	4 242,29	4 349,58
10	2 917,11	2 995,42	3 070,80	3 151,98	3 230,29	3 317,27	3 404,26	3 494,16	3 581,14	3 676,85	3 769,63
11	2 827,24	2 902,62	2 975,10	3 053,40	3 131,69	3 215,78	3 296,97	3 383,97	3 470,96	3 563,76	3 653,63
12	2 244,39	2 305,27	2 363,25	2 424,16	2 485,06	2 551,75	2 618,45	2 688,04	2 754,72	2 827,24	2 899,72
13	1 928,30	1 980,50	2 029,80	2 084,91	2 137,10	2 195,08	2 250,18	2 311,06	2 369,08	2 432,87	2 493,75

»

- b) No n.º 3 do artigo 59.º, «948,37 EUR» passa a «956,91 EUR»;
- c) No n.º 3 do artigo 59.º, «1 896,74 EUR» passa a «1 913,81 EUR»;
- d) No n.º 1 do artigo 60.º, «252,90 EUR» passa a «255,18 EUR»;
- e) No n.º 1 do artigo 2.º do Anexo 5, «264,39 EUR» passa a «266,77 EUR»;
- f) No n.º 1 do artigo 3.º do Anexo 5, «11 495,40 EUR» passa a «11 598,86 EUR»;
- g) No n.º 1 do artigo 3.º do Anexo 5, «2 586,47 EUR» passa a «2 609,75 EUR»;
- h) No n.º 2 do artigo 3.º do Anexo 5, «15 518,79 EUR» passa a «15 658,46 EUR»;
- i) No n.º 1 do artigo 4.º do Anexo 5, «1 149,54 EUR» passa a «1 159,89 EUR»;
- j) No n.º 1 do artigo 4.º do Anexo 5, «862,17 EUR» passa a «869,93 EUR»;
- k) No n.º 1 do artigo 4.º do Anexo 5, «574,76 EUR» passa a «579,93 EUR»;
- l) No n.º 1 do artigo 4.º do Anexo 5, «459,81 EUR» passa a «463,95 EUR»;
- m) No n.º 3 do artigo 5.º do Anexo 5, «1 622,23 EUR» passa a «1 636,83 EUR»;
- n) No n.º 3 do artigo 5.º do Anexo 5, «2 162,98 EUR» passa a «2 182,45 EUR»;
- o) No n.º 3 do artigo 5.º do Anexo 5, «2 703,72 EUR» passa a «2 728,05 EUR».

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos um dia depois da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Conselho

O Presidente

Iniciativa da Irlanda tendo em vista a aprovação da Decisão do Conselho que adapta os vencimentos de base e os abonos e subsídios dos funcionários da Europol

(2004/C 34/15)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acto do Conselho, de 3 de Dezembro de 1998, que aprova o Estatuto do Pessoal da Europol ⁽¹⁾ (a seguir designado «Estatuto do Pessoal»), nomeadamente o artigo 44.º,

Tendo em conta a iniciativa da Irlanda,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta a revisão das remunerações dos funcionários da Europol pelo Conselho de Administração da Europol,

Considerando o seguinte:

(1) Na revisão acima referida, o Conselho de Administração tomou em consideração as alterações do custo de vida

⁽¹⁾ JO C 26 de 30.1.1999, p. 23. Acto com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de 19 de Dezembro de 2002 (JO C 24 de 31.1.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO...

nos Países Baixos, bem como as alterações dos vencimentos dos funcionários públicos dos Estados-Membros.

(2) Essa revisão justifica um aumento de 3,1 % da remuneração para o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003.

(3) O Conselho deve decidir, por unanimidade, da adaptação dos vencimentos de base e dos abonos e subsídios dos funcionários da Europol, com base na referida revisão,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Estatuto do Pessoal é alterado do seguinte modo:

1. Com efeitos a 1 de Julho de 2003:

- a) O quadro dos vencimentos mensais de base do artigo 45.º é substituído pelo quadro seguinte:

«

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1	14 649,08										
2	13 154,25										
3	9 028,61	9 261,80	9 495,00	9 746,13	9 997,26	10 260,32	10 522,20	10 798,46	11 076,50	11 369,48	11 659,46
4	7 862,65	8 071,94	8 278,22	8 496,46	8 714,71	8 944,90	9 172,11	9 414,28	9 656,42	9 910,55	10 164,67
5	6 478,48	6 648,88	6 816,29	6 995,68	7 175,06	7 366,39	7 554,73	7 755,04	7 952,36	8 161,62	8 370,91
6	5 551,72	5 698,18	5 844,69	6 000,15	6 152,60	6 314,05	6 475,49	6 645,90	6 816,29	6 995,68	7 175,06
7	4 627,91	4 750,49	4 870,06	4 998,62	5 127,17	5 261,71	5 396,24	5 539,75	5 680,25	5 829,74	5 979,21
8	3 934,32	4 038,96	4 140,60	4 251,22	4 358,83	4 472,46	4 586,06	4 708,64	4 828,21	4 956,77	5 082,32
9	3 467,94	3 560,62	3 653,31	3 748,95	3 844,63	3 946,28	4 047,92	4 155,55	4 260,22	4 373,80	4 484,42
10	3 007,54	3 088,28	3 165,99	3 249,69	3 330,43	3 420,11	3 509,79	3 602,48	3 692,16	3 790,83	3 886,49
11	2 914,88	2 992,60	3 067,33	3 148,06	3 228,77	3 315,47	3 399,18	3 488,87	3 578,56	3 674,24	3 766,89
12	2 313,97	2 376,73	2 436,51	2 499,31	2 562,10	2 630,85	2 699,62	2 771,37	2 840,12	2 914,88	2 989,61
13	1 988,08	2 041,90	2 092,72	2 149,54	2 203,35	2 263,13	2 319,94	2 382,70	2 442,52	2 508,29	2 571,06

»

b) No n.º 3 do artigo 59.º, «956,91 EUR» passa a «986,57 EUR»;

c) No n.º 3 do artigo 59.º, «1 913,81 EUR» passa a «1 973,14 EUR»;

d) No n.º 1 do artigo 60.º, «255,18 EUR» passa a «263,09 EUR»;

e) No n.º 1 do artigo 2.º do Anexo 5, «266,77 EUR» passa a «275,04 EUR»;

f) No n.º 1 do artigo 3.º do Anexo 5, «11 598,86 EUR» passa a «11 958,42 EUR»;

g) No n.º 1 do artigo 3.º do Anexo 5, «2 609,75 EUR» passa a «2 690,65 EUR»;

h) No n.º 2 do artigo 3.º do Anexo 5, «15 658,46 EUR» passa a «16 143,87 EUR»;

i) No n.º 1 do artigo 4.º do Anexo 5, «1 159,89 EUR» passa a «1 195,85 EUR»;

j) No n.º 1 do artigo 4.º do Anexo 5, «869,93 EUR» passa a «896,90 EUR»;

k) No n.º 1 do artigo 4.º do Anexo 5, «579,93 EUR» passa a «597,91 EUR»;

l) No n.º 1 do artigo 4.º do Anexo 5, «463,95 EUR» passa a «478,33 EUR»;

m) No n.º 3 do artigo 5.º do Anexo 5, «1 636,83 EUR» passa a «1 687,57 EUR»;

n) No n.º 3 do artigo 5.º do Anexo 5, «2 182,45 EUR» passa a «2 250,11 EUR»;

o) No n.º 3 do artigo 5.º do Anexo 5, «2 728,05 EUR» passa a «2 812,62 EUR».

2. Com efeitos à data de produção de efeitos da presente decisão:

— No n.º 3 do artigo 7.º do Anexo 5, «0,24 EUR» passa a «0,25 EUR».

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos um dia depois da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Conselho

O Presidente

Iniciativa do Reino Unido tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa à criminalidade automóvel com repercussões transfronteiras

(2004/C 34/16)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino dos Países Baixos,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a Resolução do Conselho, de 27 de Maio de 1999, relativa ao combate à criminalidade internacional com cobertura alargada dos itinerários utilizados ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O furto de automóveis ascende anualmente, nos Estados-Membros da União Europeia, a cerca de 1,2 milhões de veículos.
- (2) Estes furtos implicam anualmente prejuízos consideráveis que se elevam, no mínimo, a 15 biliões de euros.
- (3) Calcula-se que 30 a 40 por cento desses veículos sejam furtados por organizações criminosas que os transformam e exportam para outros países dentro e fora da União Europeia.
- (4) Além dos prejuízos materiais, estas práticas criminosas causam ainda graves danos ao sentido de justiça e ao sentimento de segurança dos cidadãos. A criminalidade automóvel pode também fazer-se acompanhar de formas graves de violência.
- (5) Estas práticas comprometem a realização do objectivo do artigo 29.º do Tratado de facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça.
- (6) Além disso, a criminalidade automóvel pode estar relacionada, a nível internacional, com outras formas de criminalidade, como os tráficos de estupefacientes, de armas e de seres humanos.
- (7) O combate à criminalidade automóvel no âmbito policial e judiciário é da competência dos Estados-Membros.
- (8) É desejável que se defina uma abordagem comum assente, sempre que possível e necessário, na assistência mútua entre os serviços de aplicação da lei nos Estados-Membros da União Europeia a fim de tratar os aspectos transfronteiras desta forma de criminalidade.
- (9) A cooperação entre os serviços policiais, os serviços aduaneiros e as autoridades responsáveis pelo registo automó-

vel, bem como a informação das partes envolvidas, assumem especial importância.

- (10) A cooperação com a EUROPOL é igualmente importante dada a sua capacidade para fornecer análises e relatórios sobre estas matérias.
- (11) A CEPOL, através da Rede Europeia de Formação Policial (REFP), oferece aos serviços policiais dos Estados-Membros uma biblioteca electrónica sobre criminalidade automóvel para efeitos de consulta, informação e desenvolvimento de conhecimentos específicos. Além disso, a REFP oferece, através do seu fórum de discussão, a possibilidade de trocar conhecimentos e experiências.
- (12) O aumento do número de países aderentes ao Tratado Multilateral Eucaris de 29 de Junho de 2000 virá reforçar a luta contra a criminalidade automóvel.
- (13) Deverá ser tomada uma série de medidas específicas a fim de combater eficazmente a criminalidade automóvel e de dar a esse combate uma dimensão internacional,

DECIDE:

Artigo 1.º

Definição

Para efeitos da presente decisão, entende-se por «veículo», qualquer veículo a motor com uma cilindrada superior a 50 cc, bem como reboques e caravanas com um peso em vazio superior a 750 kg.

Artigo 2.º

Objectivo

1. O objectivo da presente decisão consiste em estabelecer, na União Europeia, uma abordagem comum e uma cooperação destinadas à prevenção e ao combate da criminalidade automóvel transfronteiras.

2. Deve-se prestar especial atenção à relação entre o furto e o tráfico de automóveis e outras formas de criminalidade, como os tráficos de estupefacientes, de armas e de seres humanos.

Artigo 3.º

Cooperação entre autoridades nacionais competentes

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para reforçar a cooperação mútua entre as autoridades nacionais competentes (polícia, alfândegas e registo automóvel) a fim de lutar contra a criminalidade automóvel transfronteiras, nomeadamente através de acordos de cooperação.

⁽¹⁾ JO C 162 de 9.6.1999, p. 1.

Deve-se prestar especial atenção ao controlo das exportações de mercadorias, tendo em conta as respectivas competências.

Artigo 4.º

Cooperação entre as autoridades competentes e o sector privado

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para organizar consultas periódicas entre os serviços de aplicação da lei e os serviços de registo automóvel e o sector privado (titulares de registos privados de automóveis desaparecidos, companhias de seguros e representantes do sector automóvel) a fim de coordenar as informações e alinhar as respectivas práticas neste domínio, de preferência através de uma plataforma de consulta permanente.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias sobre o processo de repatriamento de veículos recuperados após uma apreensão efectuada pelos serviços de aplicação da lei.

Artigo 5.º

Pontos de contacto para a criminalidade automóvel

1. No prazo de três meses a contar da data de produção de efeitos da presente decisão, os Estados-Membros devem designar, dentro dos serviços de aplicação da lei, um ponto de contacto para a criminalidade automóvel.

2. Os Estados-Membros devem autorizar os pontos de contacto a trocarem experiências, conhecimentos específicos e informações técnicas e de carácter geral, com base na legislação em vigor.

3. As informações relativas aos pontos de contacto nacionais designados, incluindo posteriores alterações, devem ser comunicadas ao Secretariado-Geral do Conselho para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Participação de furto de veículos e de certidões de registo automóvel em branco

1. Depois de participado o furto do veículo, os serviços de aplicação da lei dos Estados-Membros devem indicar imediatamente o veículo furtado no Sistema de Informação Schengen (SIS) e, se possível, no Sistema de Busca Automática de Veículos Motorizados Furtados da Interpol.

2. O Estado-Membro autor da indicação deve suprimi-la imediatamente do ficheiro, quando deixar de haver motivo para que dele conste ou quando o proprietário do veículo tiver retirado a queixa.

3. Depois de participado o furto de certidões de registo automóvel em branco, os serviços de aplicação da lei dos

Estados-Membros devem indicá-lo imediatamente no Sistema de Informação Schengen.

Artigo 7.º

Registo

1. Os serviços de aplicação da lei e serviços de registo automóvel devem tomar as medidas necessárias para impedir o uso indevido e o furto dos documentos de registo de veículos.

2. No acto de registo (ou de novo registo) de um veículo, os serviços nacionais de registo automóvel, em cooperação com os serviços de aplicação da lei, devem consultar o registo de veículos do país da primeira matrícula, bem como os registos internacionais de busca de veículos furtados, nos termos do artigo 6.º.

3. A fim de impedir o registo (ou o novo registo) de veículos furtados, dever-se-ão celebrar acordos nacionais em matéria de consulta ou interligação dos sistemas de registo a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º, bem como de controlo da identidade de veículos.

Artigo 8.º

Prevenção do uso indevido de certidões de registo automóvel

1. Para impedir a utilização indevida de certidões de registo automóvel, os serviços de aplicação da lei devem, se possível, reclamar a certidão de registo ao proprietário ou possuidor do veículo, se esse tiver sofrido graves danos na sequência de uma colisão (perda total).

2. A certidão de registo automóvel será igualmente reclamada sempre que, no decurso de uma acção de controlo realizada pelos serviços de aplicação da lei, se se suspeitar da violação das marcas de identificação do veículo.

3. A certidão de registo automóvel só será devolvida após análise e controlo positivo da identidade do veículo.

Artigo 9.º

Europol

No âmbito do mandato e das funções da Europol, os serviços de aplicação da lei devem manter este Serviço informado sobre os autores (grupos) de crimes no sector automóvel.

Artigo 10.º

Formação e Promoção de Conhecimentos Especializados

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que os institutos nacionais de formação policial e aduaneira incluam nos seus currículos uma formação especializada no domínio da prevenção e detecção de veículos furtados.

*Artigo 11.º***Reunião dos pontos de contacto e relatório anual ao Conselho**

Os pontos de contacto para a criminalidade automóvel devem-se reunir pelo menos uma vez por ano, sob os auspícios do Estado-Membro que preside o Conselho. A Europol é convidada a participar nessas reuniões. A Presidência deve apresentar ao Conselho um relatório sobre os progressos práticos em matéria de cooperação policial.

*Artigo 12.º***Acordos com países terceiros**

1. A celebração de acordos de parceria ou de cooperação entre a União Europeia e países terceiros deve, tanto quanto possível, incluir disposições em matéria de criminalidade automóvel, sobretudo no que se refere ao controlo de veículos no acto de registo em países terceiros, sempre que esses veículos sejam originários de um dos Estados-Membros.
2. Na sequência de um pedido de controlo de veículos introduzido por um país terceiro, o Estado-Membro deve consul-

tar o Sistema Nacional de Informação Schengen e a respectiva autoridade responsável pelo registo automóvel.

*Artigo 13.º***Avaliação**

A execução da presente decisão deve ser avaliada 3 anos a contar da sua data de produção de efeitos.

*Artigo 14.º***Produção de efeitos**

A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pelo Conselho

O Presidente
